



PROCESSO Nº : 152668/2022 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADOS : SANDRA PEREIRA PORTUGUÊS DA SILVA
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE
MORAES DE LIMA

PARECER Nº 9363/2022

EMENTA: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO ADMINISTRATIVO Nº 158/2020.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de Pensão por Morte oriunda de Servidor Militar, **em caráter vitalício à Sra. SANDRA PEREIRA PORTUGUÊS DA SILVA em caráter vitalício**, decorrente do falecimento do seu filho, Sr. **RAFAEL ALEXANDRE PORTUGUES**, cargo de **ALUNO SOLDADO LC 541/2014SOLDADO**, classe/nível " **A-01** ", lotado no **Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso**, no município de **CUIABÁ/MT**.
2. Após ingressarem neste Tribunal de Contas, os autos foram encaminhados para conhecimento da 4ª Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo registro do **Ato Administrativo n. 158/2020**.
3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.





2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

4. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

2.2. Da Análise do Mérito

2.2.1 Fundamento legal

5. No caso em tela, como se trata de Pensão por Morte de Servidor Militar, é preciso observar os ditames do art. 42 da Constituição da República, que assim versa:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.

6. Nesse sentido, destaca-se que a Lei Complementar Estadual nº 555, de 29 de dezembro de 2014, regulamentou o texto Constitucional previsto acima, veja:

Art. 118 Por morte do militar estadual, o cônjuge ou convivente e seus dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao do respectivo subsídio, sendo majorada na mesma proporção sempre





que houver reajuste no subsídio do militar estadual da ativa.

7. O art. 120 da lei supracitada define quais são os possíveis beneficiários e os divide em duas categorias: temporários e vitalícios. Observe:

Art. 120 São beneficiários da pensão, para efeitos desta lei complementar:

I – vitalícia:

- a) o cônjuge ou convivente, enquanto não contrair novo casamento ou constituir nova situação de convivência de fato;
- b) a pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia, enquanto não contrair novo casamento ou constituir nova situação de convivência de fato;
- c) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar estadual;
- d) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos, e a pessoa portadora de deficiência que vivam sob a dependência econômica do militar.

II – temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até 18 (dezoito) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 18 (dezoito) anos de idade;
- c) o irmão órfão, até 18 (dezoito) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do militar estadual.

2.2.2 Da subsunção dos fatos à norma

8. No caso em análise, o beneficiário se encontra na categoria dos dependentes vitalícios, porquanto se trata de **genitora economicamente dependente**.

9. Ademais, consoante aponta a Equipe Técnica, constam dos autos o documento comprobatório do vínculo entre a dependente, ora beneficiária, e o servidor militar falecido, qual seja, a **certidão de nascimento e sentença judicial declarando a dependência financeira, presentes nas fls. 9/12 do doc. Digital nº 176423/2022**, o que estabelece o liame entre o direito previsto na Constituição e o direito subjetivo da pleiteante.

10. Do exposto, conclui-se que a requerente possui direito ao benefício,





posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

11. Destaca-se que a Secex não procedeu a análise do valor dos proventos da pensão e, haja vista a análise simplificada instituída pela Resolução Normativa nº 16/2022, que contempla tão somente a verificação quanto à indicação dos dispositivos legais e da publicação do ato da respectiva concessão.

3. CONCLUSÃO

12. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo **registro do Ato Administrativo n. 158/2020**.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de dezembro de 2022.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

